



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.011392/00-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.650 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente CODEMIN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1994 a 29/02/1996

AUTO DE INFRAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado a existência de crédito pleiteado pela contribuinte em processo autônomo, o lançamento de eventuais diferenças realizadas em demanda conexa torna-se insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem representar os fatos ocorridos no presente processo, utilizo como parte de meu relatório aquele outrora trazido pela Resolução CARF nº 3302-000.720, de 22 de março de 2018, abaixo reproduzido:

Trata o presente de Auto de Infração para cobrança de PIS/Pasep no período 08/1994 a 02/1996, lavrado em decorrência de indeferimento do pedido de restituição efetuado no processo 10880.022809/99-64, no qual a unidade refez a apuração do PIS/Pasep, segundo a LC 07/70, afastando a semestralidade, e apurando saldos a pagar ao invés de saldos a restituir. O lançamento ocorreu com exigibilidade suspensa e sem multa de

ofício, uma vez que a recorrente obteve sentença no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.054017-9 que determinou, dentre outros, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados administrativamente.

Em impugnação, a recorrente reforçou estar resguardada pela decisão proferida no referido Mandado de Segurança, assim como pugnou pela aplicação da semestralidade na apuração do PIS/Pasep sob a égide da LC n.º 07/70. Posteriormente, aditou a impugnação, defendendo a inaplicabilidade da alíquota de 0,75% prevista na LC n.º 07/70, vez que observara a legislação vigente à época.

A DRJ em Campinas proferiu o Acórdão n.º 6.496, julgando improcedente a impugnação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando a decadência do direito de lançar concernente ao período de 08/1994 a 10/1995, o sobrestamento do julgamento até a decisão definitiva a ser proferida no processo 10880.022809/99-64, a aplicação da semestralidade na apuração do PIS/Pasep nos termos do parágrafo único do artigo 6º da LC n.º 07/70, inaplicabilidade do diferencial de alíquota de 0,65% (previstas no DL n.º 2.445 e 2.449/1988) para 0,75% (prevista na LC n.º 07/70) e a inexigibilidade dos juros de mora.

Em 20/01/2012, a então relatora solicitou a conexão deste processo com o de pedido de restituição de n.º 10880.022809/99-64 e, posteriormente, o então presidente desta Segunda Turma Ordinária determinou o sobrestamento do feito até o retorno do processo de restituição, que houvera sido convertido em diligência.

Retornados os autos do processo de pedido de restituição, ambos, na forma regimental, foram distribuídos a este relator.

É o relatório.

Na data de 29 de janeiro de 2019, essa D. Turma por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da recorrente, para reconhecer a aplicação da semestralidade no cálculo do indébito tributário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1995

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS/Pasep, até a entrada em vigor da MP n.º 1.212, de 1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses, nos termos da Súmula CARF n.º 15.

Tendo em vista o julgamento definitivo do processo principal, motivo pelo qual a presente demanda restou sobrestada, juntada aos autos a decisão do feito n.º 10.880.022809/99-64, retornou o processo para julgamento e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Trata o presente de Auto de Infração para cobrança de PIS/Pasep no período 08/1994 a 02/1996, lavrado em decorrência de indeferimento do pedido de restituição efetuado no processo 10880.022809/99-64, no qual a unidade refez a apuração do PIS/Pasep, segundo a LC 07/70, afastando a semestralidade, e apurando saldos a pagar ao invés de saldos a restituir. O lançamento ocorreu com exigibilidade suspensa e sem multa de ofício, uma vez que a recorrente obteve sentença no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.054017-9 que determinou, dentre outros, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados administrativamente.

Conforme apontado no relatório acima, o processo principal (10880.022809/99-64) no qual era discutida a existência do crédito pleiteado pela recorrente, foi definitivamente julgado, ocasião em que foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a aplicação da semestralidade no cálculo do indébito tributário.

Remetido o processo principal à unidade de origem para a apuração do crédito efetivo, restou apurado, após as compensações requeridas pela contribuinte, a existência de saldo positivo em seu favor.

Observemos o disposto no despacho proferido pela unidade de origem e juntado ao caderno processual às e-fls. 388:

Processo: 10880.022809/99-64

Interessado: *CODEMIN S/A (Sucessora: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA, Cnpj 42.184.226/0019-69)*

Cnpj: 61.361.291/0001-38

DESPACHO

O contribuinte acima qualificado apresentou, em 06/08/1999, pedido de restituição de R\$ 1.787.263,48 (a preços de 01/07/1999), equivalente a R\$ 954.072,22 em 12/1995, crédito esse que utilizou na compensação dos débitos relacionados abaixo e que é relativo a PIS/Pasep referente ao período de 01/04/1989 a 30/09/1995, recolhidos sob a égide dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Instaurado o litígio quanto à existência do crédito, finalmente foi proferido o Acórdão do Carf/MF de fls 799/809, que lhe reconhece o crédito pleiteado, complementado pela Informação 3/2019 (fls 872/878). Os depósitos judiciais mencionados no Acórdão já haviam sido levantados pelo contribuinte. Desses documentos o contribuinte tomou ciência em 08/04/2019, quando obteve cópia do processo.

Executada a compensação do crédito pleiteado, R\$ 1.787.263,48 (em 07/1999), equivalente a R\$ 954.072,22 em 12/1995, com os débitos abaixo, compensação esta executada de acordo com os relatórios de compensação de fls 909/912 (anexos),

terminaram extintos todos os débitos compensados, restando ao final saldo credor de R\$ 14.605,89 em 12/1995.

A restituição do saldo credor será feita oportunamente, ocasião em que será verificada a existência de débitos em nome da empresa, observando assim o disposto no art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 e no art. 7º do Decreto-Lei 2287/1986.

CÓDIGO	TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR EM R\$
2172	COFINS	jun/01	13/07/2001	280.617,72
2362	IRPJ	jun/01	31/07/2001	298.910,88
2484	CSLL	jun/01	31/07/2001	172.567,65
8109	PIS/PASEP	jun/01	13/07/2001	50.792,63
2172	COFINS	jul/01	15/08/2001	350.718,59
8109	PIS/PASEP	jul/01	15/08/2001	75.981,19
2172	COFINS	ago/01	14/09/2001	244.049,11
2362	IRPJ	ago/01	28/09/2001	280.354,84
2484	CSLL	ago/01	28/09/2001	160.043,83
8109	PIS/PASEP	ago/01	14/09/2001	52.869,46
8109	PIS/PASEP	set/01	15/10/2001	55.762,07
8109	PIS/PASEP	out/01	14/11/2001	49.310,59

Assinado e datado digitalmente

Olavo Andrade Resende, 21/02/2020

Analista Tributário- Mat. 57168

PGIM/Dicred/VR06A

Portaria SRRF 06ª RF nº 70, de 01/02/2019

Desta forma, comprovada a existência dos créditos pleiteados pela recorrente, e devidamente homologadas as compensações, o lançamento verificado por meio do auto de infração objeto do presente processo, não deve prosperar.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do auto de infração nos termos da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator